

Lei nº. 23/12
Em 21 de junho de 2012.

Aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Augusto Donizetti Fajan, Prefeito do Município de Nova Aliança, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aprovado, nos termos desta lei, o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, estruturado de acordo com os seguintes princípios que fundamentam a Política Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos:

I – a permanente defesa do meio ambiente pelo Município;

II – o incentivo à participação da comunidade na defesa do meio ambiente;

III – a atuação sistêmica do Executivo na gestão dos resíduos sólidos, considerando os aspectos ambiental, social, cultural, econômico, tecnológico, da saúde pública e administrativo;

IV – a implementação do fator econômico social, através da geração de trabalho e renda, decorrente da reciclagem e reutilização dos resíduos sólidos;

V – a publicidade pertinente aos atos decorrentes desta lei;

VI – o incentivo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

VII – a adoção e o aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

VIII – a educação ambiental.

Artigo 2º - São objetivos da Política Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos:

I – a articulação com as diferentes esferas do Poder Público, com o setor empresarial e com os demais segmentos da comunidade, tendo por finalidade o desenvolvimento eficiente do Plano aprovado por esta lei;

II – a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

III – o tratamento, reciclagem e reutilização dos resíduos sólidos;

IV – o controle e redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

V – a capacitação continuada e a funcionalidade na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados;

VI – a sustentabilidade operacional e financeira da execução dos serviços referidos no inciso anterior;

VII – o estabelecimento de critérios compatíveis com o disposto nesta lei e com os padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis a serem aplicados nas aquisições e contratações, pelo Município, de produtos reciclados e recicláveis e de bens, serviços e obras;

VIII – a criação de incentivos na formação de cooperativas ou outra forma de associação de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis;

IX – as ações de assistência e apoio aos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis;

X – a implantação da coleta seletiva;

XI – a implementação da educação ambiental através da rede escolar do Município;

XII - a disposição final dos rejeitos adequada às normas ambientais e sanitárias.

Parágrafo Único – O Município poderá atuar em conjunto com o Estado e com outros entes federados, para os fins do Parágrafo Único do artigo 11 e do artigo 14 da Lei Nacional n. 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Artigo 3º - São instrumentos da Política Municipal de Resíduos sólidos:

I – o Plano Municipal de Gestão Integrada De Resíduos Sólidos;

II - a fiscalização específica de caráter ambiental e sanitário exercida nas áreas urbanas e rurais;

III - a criação de incentivos fiscais pertinentes à consecução dos objetivos do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IV – o Fundo Municipal do Meio Ambiente; e

V – o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e, no que couber, o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 1º - os incentivos fiscais referidos no inciso III deste artigo serão instituídos e concedidos de acordo com a seguinte ordem prioritária, quanto aos resíduos sólidos:

- I – não geração
- II – redução
- III – reutilização
- IV – tratamento
- V – reciclagem
- VI – disposição final própria.

Parágrafo 2º - as atividades de que tratam os incisos III, IV, V e VI do parágrafo anterior deverão ter a aprovação prévia do Executivo, observada a legislação vigente.

Artigo 4º - Na Execução do Plano aprovado por esta lei, caberá, ainda, ao Executivo:

I – elaborar o diagnóstico técnico da situação dos resíduos sólidos gerados no município, compreendendo, dentre outros, os elementos informativos sobre sua origem, volume, caracterização e disposição final;

II – localização de áreas contaminadas, para a adoção das medidas saneadoras;

III – revisão do diagnóstico de que trata o inciso I a cada dois anos.

Artigo 5º - O Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução desta lei, na conformidade das dotações e créditos orçamentários disponíveis.

Artigo 6º - As violações ou infrações às normas regulamentares previstas por esta lei estarão sujeitas:

I – à revogação da licença ou alvará concedidos pela Prefeitura;

II – à suspensão das atividades irregulares ou nocivas ao meio ambiente ou à saúde pública;

III – à aplicação de multas.

Parágrafo 1º - As multas previstas por este artigo serão aplicadas de acordo com a menor ou maior gravidade da conduta irregular ou ilegal, variando de 100 (cem) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) a 500 (quinhentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Parágrafo 2º - A descrição da irregularidade ou infração a ser penalizada será devidamente descrita no respectivo auto ou termo de infração, lavrado pela fiscalização.

Parágrafo 3º - A multa será aplicada independentemente:

I – das demais medidas de caráter administrativo, aplicáveis à espécie;

II – da representação ao Ministério Público, quando a gravidade do caso assim recomendar.

Artigo 6º - As despesas resultantes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente ou dos créditos para esse fim aprovados na forma da lei.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, em 21 de junho de 2012.

Augusto Donizetti Fajan
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado na forma da Lei.

Dermival Camargo
Chefe de Gabinete